



**FEDERAÇÃO DAS MISERICÓRDIAS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS
E BENEFICENTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Filiada às Confederações Internacional e Brasileira das Misericórdias

Circular nº 018/2018

Rio de Janeiro, 28 de março de 2018

Prezados Senhores

Como já informado anteriormente, em 08/03/2018 foi publicada a Lei Estadual nº 7.898/18 fixando os pisos salariais a serem aplicados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Como nos anos anteriores, o artigo 1º da Lei nº 7.898/18 apresenta a seguinte redação: *“No Estado do Rio de Janeiro, o piso salarial dos empregados, integrantes das categorias abaixo enunciadas, que não o tenham definido em lei federal, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, que o fixe a maior, será de: (...)”*

Assim, ao incluir a expressão *“que o fixe a maior”*, a Lei Estadual nº 7.898/18 está impedindo que os empregadores possam praticar pisos salariais inferiores aos valores estabelecidos naquela lei, ainda que respaldados em lei federal, convenção coletiva ou acordo coletivo.

Por óbvio, a inclusão da expressão ora em análise deve ser considerada como inconstitucional, uma vez que tal conduta extrapola os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 103/2000.

Além disso, a Lei Estadual nº 7.898/18, de forma absolutamente injustificada, transferiu os técnicos em radiologia da faixa salarial IV para a faixa salarial V, o que ocasionará em um reajuste salarial para tais profissionais de mais de 50%.

É importante lembrarmos que no momento em que delegou aos Estados a competência para instituíres pisos salariais, a Lei Complementar nº 103/2000 se referiu ao *“piso salarial de que trata o [inciso V do art. 7º da Constituição Federal](#)”, ou seja, piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.*



FEDERAÇÃO DAS MISERICÓRDIAS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS E BENEFICENTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Filiada às Confederações Internacional e Brasileira das Misericórdias

Assim, inexistente qualquer justificativa plausível para que ocorra a transferência da faixa salarial dos técnicos em radiologia, em especial porque não ocorreu qualquer alteração nas condições de trabalho destes profissionais que indicasse o aumento da *extensão* ou *complexidade* do trabalho.

É importante acrescentarmos que os valores dos pisos foram exaustivamente debatidos no Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, composto por representantes dos Trabalhadores, Empregadores e o Poder Executivo, sendo que em nenhum momento se definiu a possibilidade de transferência do piso dos técnicos em radiologia para a faixa V, muito pelo contrário, pois no Projeto de Lei nº 3764/18 - que é a origem da Lei nº **7.898/18** -, tais profissionais permaneceram na faixa salarial IV.

Finalmente, e como se não bastasse, a Lei Estadual nº 7.898/18 foi publicada em 08/03/2018, mas com efeitos retroativos a 1º de janeiro, o que gera grave insegurança jurídica, sem mencionar que desrespeita os atos jurídicos perfeitamente consolidados nos meses anteriores.

Por todos os motivos acima expostos, a FEMERJ ingressou com Representação de Inconstitucionalidade com Pedido Liminar (Processo nº 0011864-06.2018.8.19.0000 em curso no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), objetivando: a) excluir a expressão "*que o fixe a maior*" do texto legal; b) manter os técnicos em radiologia na faixa IV; e, c) que os efeitos da Lei nº 7.898/18 somente se iniciem a partir de sua publicação (08/03/2018) e não de forma retroativa a 01/01/2018.

Em sessão do Plenário do Órgão Especial do TJRJ ocorrida no último dia 26 de março, Relator Desembargador Mauro Pereira Martins, concedeu a liminar (ratificada por unanimidade pelos demais Desembargadores), em relação à inclusão da expressão "*que o fixe a maior*", motivo pelo qual, ainda que provisoriamente, os hospitais poderão manter os pisos salariais estabelecidos



**FEDERAÇÃO DAS MISERICÓRDIAS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS
E BENEFICENTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Filiada às Confederações Internacional e Brasileira das Misericórdias

em lei federal, convenção coletiva ou acordo coletivo, mesmo que tais pisos sejam inferiores ao estabelecido na lei estadual.

Cabe aqui ressaltarmos que a decisão liminar é provisória, existindo a possibilidade de ser futuramente revogada. No entanto, se levarmos em consideração o posicionamento do TJRJ e STF quando da análise deste assunto em ocasiões anteriores, quer nos parecer que existe grande possibilidade da liminar ser confirmada no julgamento do mérito da ação.

Por outro lado, foi indeferido o pedido de concessão de liminar em relação aos demais tópicos (faixa salarial dos técnicos em radiologia e retroatividade da lei a 1º de janeiro), pois o Desembargador Relator entendeu inexistir, pelo menos em análise na fase liminar, afronta direta à Constituição Estadual.

Assim, considerando que não pouparemos esforços em também obter integral decisão favorável, recomendamos que os hospitais efetuem o pagamento da diferença salarial decorrente da transferência entre as faixas IV e V em verba própria e separada (ex.: diferença proveniente da Lei Estadual nº 7.898/18), pois na hipótese de obtermos êxito neste requerimento, reduziremos os riscos de questionamentos quanto à incorporação das diferenças ao salário.

Em relação às diferenças salariais retroativas a 1º de janeiro, recomendamos que os hospitais realizem o pagamento das mesmas, pois inexistindo liminar suspendendo os efeitos da retroatividade, a obrigação permanece em vigor.

São essas as nossas considerações a respeito do assunto, sendo que ficaremos à disposição para quaisquer dúvidas.

Flávia Sant'Anna

Departamento Jurídico